



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 01/04

Sessão: 231ª Ordinária de 09 de Dezembro de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/001457/2003

Auto de Infração Nº: 2002.03508-0

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Transfax Transportes Ltda

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – Auto de Infração Improcedente por entender que o documento fiscal considerado inidôneo pelo autuante atendia todos os requisitos legais de validade e eficácia e estava compatível com a operação realizada. Decisão unânime. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O teor da peça essencial – *auto de infração* – do presente processo é ter constatado que a empresa em epígrafe transportava mercadorias acompanhadas da nota fiscal nº 2562 emitida por Monogram Comercial Ltda. do Estado de São Paulo em favor de J N de Farias Distribuidora, localizada neste Estado. Sendo o referido documento considerado inidôneo por conter declaração inexatas na descrição dos produtos.

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a penalidade inserta no artigo 878, inciso III, alínea “a”, todos do Decreto 24.569/97.

A autuada apresenta impugnação ao auto de infração alegando que as notas fiscais estão absolutamente corretas, e que os nomes citados pelo autuante no Certificado de Guarda de Mercadorias são abreviaturas do produto que é importado, trazendo aos autos laudo técnico e notas fiscais de fornecedores.

Diante das alegações trazidas na impugnação o julgador monocrático solicitou perícia para que fosse averiguada a autenticidade dos documentos acostados pela impugnante.

Face as informações constantes no Laudo Pericial o feito foi julgado *improcedente* na 1ª Instância. Disto resultou recurso oficial a esta derradeira Instância.

O *Parecer* da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a manutenção da decisão *a quo*.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada está transportando mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea por conter declarações inexatas na descrição dos produtos.

Analisando os autos, principalmente o Laudo Pericial constante às fls. 34, constatamos que não merece reparo a decisão exarada pelo julgador monocrático.

Indubitavelmente não existe a inidoneidade apontada pelo auditor fiscal quando da lavratura do presente auto de infração.

O Laudo técnico exarado pelo NUTEC – Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial em sua conclusão atesta que as mercadorias descritas na nota fiscal nº 2562, apontada como inidônea, emitida pela Monogram Comercial Ltda. são as mesmas mercadorias descritas no Certificado de Guarda de Mercadorias nº 275/2003 emitido pela SEFAZ-CE.

Pelas razões expostas, não resta dúvida que o documento fiscal em questão preenchia os

requisitos essenciais de validade jurídica. Tornando esta ação fiscal totalmente improcedente.

VOTO

Do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada pela 1ª Instância, *IMPROCEDÊNCIA* do auto de infração, acompanhando o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF

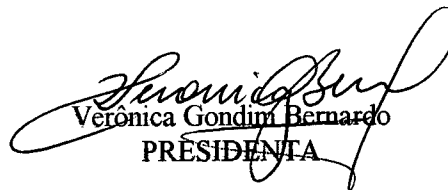


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSFAX TRANSPORTES LTDA.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, *unanimemente*, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de *Improcedência* exarada na instância singular nos termos propostos pela Conselheira Relatora e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo D. Representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

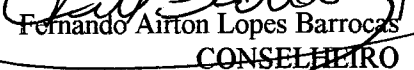
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2004.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

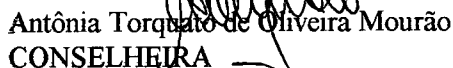

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO